

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 509/79 - REAUTUADO EM 27/4/88.

INTERESSADO : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROF. ALCINA DANTAS
FEIJÃO" - SÃO CAETANO DO SUL.

ASSUNTO : Solicita redução da duração da hora-aula.

RELATOR : Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 1140/88

APROVADO EM 23/11/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Através do Ofício C.I.M. 25/88, a Sra Diretora do Centro Interescolar Municipal "Prof. Alcina Dantas Feijão", de São Caetano do Sul, dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, a fim de "solicitar homologação, com efeito retroativo, a partir de 18/2/88, para que o tempo de duração das aulas, atualmente de 50 minutos, seja de 40 minutos, no Curso de 1º Grau, de 5ª a 8ª série (fls. 358).

1.2 Anexa, para instruir o pedido, quadros curriculares do 1º grau, contendo a carga horária semanal e carga horária total do curso (fls. 359/360).

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente, de pedido de redução de 50 para 40 minutos, da duração das aulas nas classes de 5ª a 8ª série do ensino de 1º grau, em funcionamento junto ao Centro Interescolar Municipal "Profª Alcina Dantas Feijão", em São Caetano do Sul.

2.2 Sobre a duração do ensino de 1º grau, verifica-se que o artigo 18 da Lei Federal 5692/71 estabelece que "o ensino do 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades."

2.3 Através dos quadros curriculares elaborados pela escola, concluímos que é cumprida em cada série, carga horária superior às 720 horas mínimas:

Exemplificando:

5ª série: 42 a/semanais X 36 semanas = 1512 a 1.512 a X
40 minutos = 60.480 min. 60.480 min : 60 min.
= 1.008 horas

Nas demais séries, a carga horária será maior, uma vez que serão ministradas 43, 43 e 46 aulas semanais, respectivamente, nas 6ª, 7ª e 8ª séries.

2.4 Sobre a duração da hora nas escolas de 1º e 2º graus, não encontramos pronunciamento específico por parte do Conselho Estadual de Educação, exceto quando fixou, através do § 1º do arti-

go 6º da Deliberação CEE 25/83, sua duração para os cursos supletivos: "O termo, independentemente do ano civil, quando corresponder a semestre de ano letivo do Curso de Suplência, terá duração mínima de 90 ou 180 dias, com as cargas horárias mínimas de 360 ou 720 horas de aula, de 45 minutos cada uma."

2.5 Posteriormente, através do Parecer CEE 1.916/84, foi concedida autorização para que a Prefeitura Municipal de São Paulo mantivesse em seu Regimento, a duração de 40 minutos para cada aula, desde que o número de aulas com esta duração perfaça a carga horária total exigida para o curso.

2.6 Tal entendimento foi estendido às demais escolas que mantêm o ensino supletivo, conforme Parecer CEE 113/88.

2.7 O Parecer CFE 084/88 da Nobre Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha é bastante claro quando afirma "A Lei exige 720 horas atividades escolares, incluídos o recreio, atividades práticas, atividades extraclasse, etc . As 720 horas, assim como as 180 dias letivos, são limites mínimos tolerados pela Lei. A fixação de horários escolares, o planejamento e a execução do currículo pleno são tarefas da exclusiva alçada da escola."

2.8 Entendemos pela análise da programação do Centro Interescolar Municipal "Profª Alcina Dantas Feijão", São Caetano do Sul, que trabalha em tempo integral com seus alunos de 1º grau, tendo carga horária muito superior aos mínimos exigidos em lei, está no seu pleno direito em solicitar alterações em seu regimento, fixando a duração de suas aulas em 40 min. Com essa flexibilidade, a escola justifica ter possibilidade de articular suas aulas, sejam teóricas, praticas ou outras atividades escolares planejadas curricularmente, do forma a atingir seus objetivos, de maneira mais satisfatória.

Como a escola alterou em 18.02.88 a duração das aulas, contrariando seu próprio regimento, resta a este Colegiado homologares atos escolares da escola, daquela data até o presente.

A situação de aulas, com duração de 40 minutos, que contraria a tradição da escola brasileira, de aulas de 50 minutos, justificou-se, no presente caso, pelas características da escola, com tempo integral, não sendo, portanto, uma providência que deva ser universalizada nas nossas escolas.

3. CONCLUSÃO

Ficam homologados os atos escolares praticados pelo Centro Interescolar Municipal "Profª Alcina Dantas Feijão", São Caetano do Sul, no ano letivo de 1988, quando funcionou com alteração regimental, sem a competente autorização.

Deve a direção da referida escola proceder, nos termos deste Parecer, às alterações regimentais, para o próximo ano letivo, no que concerne à duração das aulas. O referido regimento deverá, com alterações, ser encaminhado a este Colegiado para a devida aprovação, condição para sua adoção no próximo ano letivo.

São Paulo, 12 de setembro de 1988.

a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA MARAL

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de novembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente